



DECISÃO ADMINISTRATIVA - CPL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 190/2023

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DO PARQUE NATURAL DE POUSO ALEGRE (HORTO AMBIENTAL), INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

Trata-se de Recursos Administrativo interposto pela empresa **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA** ao edital da Concorrência Pública nº 09/2023, Processo Administrativo nº 190/2023. Vale ressaltar que não houve protocolização de contrarrazões ao processo supracitado.

I – DAS PRELIMINARES

É cediço que para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchido pela empresa Recorrente os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelo qual o Recurso deve ser conhecido.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação do Recurso Administrativo interposto pela empresa, além disso, o texto das razões recursais encontram-se disponíveis a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>





(www.pousoalegre.mg.gov.br), conforme faz prova os documentos acostados aos autos deste processo de Licitação, assim, restando por cumpridas às formalidades legais exigidas.

III – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA

A empresa Recorrente alega ter apresentado todos os documentos exigidos em Edital, não obstante, foi inabilitada por ter descumprido, ITEM 3.4.1.9.6 e ITEM 3.4.1.9.7, SUBITEM 7.1.5. Vejamos o dispositivo:

3.4.1.9.6. *Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:*

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL				
ITEM	SERVIÇOS	UN	QUANT	PERCENTUAL CORRESPONDENTE
7.1.5	INSTALAÇÃO DE GRADIL NYLOFOR	m	426,00	50%

3.4.1.9.7. *Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), acompanhado(s) de Certidão(os) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei no 8.666/93:*

ITEM	SERVIÇOS
-------------	-----------------





7.1.5

INSTALAÇÃO DE GRADIL NYLOFOR

Face à sua inabilitação – em caráter provisório –, a empresa, em sede de recurso, argumenta que:

Ocorre no presente caso que a CAT de nº 3035412/2023, a quantidade foi expressa em metros quadrados, enquanto a CAT de nº 3035117/2023 foi expressa em metros.

Importante destacar que no Edital, não constou a forma de conversão e a CPL considerou no dia do certame, a conversão de metros quadrados para metro, o fator “2”, ou seja, dividindo-se a quantidade em metros quadrados por 2, sem, contudo, estar previsto e especificado tal fator de conversão no Edital, o que prejudica a Recorrente.

Inabilitar a Recorrente sob o fundamento de que a mesma não comprovou execução mínima exigida no edital encontra-se abusivo, visto que não está vinculado ao edital o fator de conversão ora utilizado pela CPL.

Diante do todo exposto, a empresa Recorrente Torre Alta Engenharia Ltda. requer desta CPL o provimento do presente Recurso Administrativo para **habilitar a Recorrente Torre Alta Engenharia Ltda., pois a mesma comprovou o cumprimento da capacidade técnico-operacional e profissional exigida no edital.**

Frente ao exposto, a Recorrente requer o provimento do seu Recurso, intentando a reconsideração da referida decisão da CPL, julgando procedente as suas razões apresentadas, declarando-a habilitada à Concorrência Pública nº 09/2023 por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

É o breve resumo.

IV - DAS ANÁLISES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente certame, cujo instrumento convocatório refere-se à Concorrência Pública nº 09/2023, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes às licitações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e





por consequência às licitações, quais sejam: os princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Celeridade, Probidade Administrativa, Competição Leal, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, dentre outros.

Registre-se que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada na Lei Federal nº 8.666/93 e no referido instrumento convocatório.

Destaque-se, ainda, que o presente certame está sendo conduzido por profissionais competentes, conforme nomeação constantes da Portaria nº 4.305/2022 e Portaria nº 03/2023 (SGRM), e que a decisão da Sra. Presidente é compartilhada pelos demais membros da Equipe de Apoio que participaram da sessão.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passo a decidir.

Em manifestação sobre o recurso da empresa **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA** (fls. 1039 a 1047), a Comissão Permanente de Licitações assim se manifesta:

Observadas as Razões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes.

Assim, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).





No tocante à comprovação da aptidão técnica, a lei geral de licitações possibilita que a Administração possa impor tanto exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico, solicitando comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. No entanto, o art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93 destaca que “*É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação*”.

A Súmula/TCU nº 263/2011 esclarece que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Dos precedentes do TCU, extraem-se também os seguintes parâmetros, aplicáveis à qualificação técnica exigida no certame:

- a) *Na fixação dos quantitativos mínimos já executados, para fins de qualificação técnico-operacional, não se deve estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais. Eventual extrapolação deste limite deverá restar tecnicamente justificada, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos (Acórdãos nº 2.215/2008-P e 1.284/2003-P);*
- b) *deve-se aceitar o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único (Acórdão nº 1.231/2012-P);*
- c) *deve-se evitar impor número mínimo de atestados (Acórdãos nº 571/2006 e n.º 329/2010-P);*
- d) *não se deve exigir que o atestado de capacidade técnica seja emitido por entidade situada em local específico (Acórdãos nº 3379/2007-1ªC, 1230/2008-P e 1285/2011-P);*
- e) *não se deve exigir, para fim de qualificação técnica, a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante (Acórdão n.º 727/2012-Plenário);*

Isto posto, percebe-se que este órgão atentou para o entendimento do TCU que veda o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância





da obra ou serviço, uma vez que todos as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional do item 3.4.1.9.6 do edital, correspondem exatamente a 50% dos respectivos itens da obra e que todas as demais exigências contidas no item 3.4.1.9.7, encontram-se conforme permitido em lei.

Ainda, o instrumento convocatório não impôs número mínimo de atestados, não exigiu que o atestado de capacidade técnica fosse emitido por entidade situada em local específico e não exigiu a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante. Dessa forma, o edital atendeu ao disposto na Lei Geral de Licitações, bem como aos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União.

Também, à Administração Pública, na fase interna do procedimento licitatório, é dada discricionariedade para estabelecer as exigências a serem firmadas em edital, desde que estejam em conformidade com suas necessidades e dentro das balizas legais. No entanto, essa discricionariedade fica restrita ao momento anterior a publicação do edital. Após a deflagração da fase externa do certame, o edital vinculará não apenas os licitantes na apresentação da sua proposta de preços e documentos de habilitação, mas também a Administração Pública, uma vez que só poderá exigir aquilo que efetivamente estiver no edital, salvo exceções previstas em lei.

A regra que exige que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, decorre do princípio da vinculação do instrumento convocatório, conforme inteligência dos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.666/93. Da mesma forma, o princípio do julgamento objetivo propugna abstrair ao máximo o subjetivismo no cotejo das propostas apresentadas, já que o julgamento deve ser dar em estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital.

Nesse sentido, Carlos Ari Sunfeld preleciona que *“o julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”*.

Tanto o princípio do julgamento objetivo quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo que o certame do início ao fim se deite sob critérios claros e impessoais.





Nesse ínterim, as empresas que tencionavam participar da licitação em discussão tiveram a oportunidade de impugnar qualquer disposição que julgasse injusta e/ou ilegal. No entanto, nenhuma impugnação foi apresentada oportunamente.

Informamos ainda que mesmo o edital não tendo previsto conversão de medidas, é usual que a empresa responsável pela avaliação faça tal conversão, respeitando assim o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Destaca-se novamente que o instrumento convocatório não foi impugnado, portanto, a empresa recorrente tinha ciência da unidade de medida exigida, e mesmo assim apresentou documentação e proposta para a concorrência supracitada. De tal ciência a recorrente não deveria se sentir prejudicada, pois mesmo não tendo apresentado a unidade de medida solicitada, esta não foi inabilitada desde o início, sendo tal documentação ainda convertida para que se ampliasse a competitividade na fase seguinte, sua documentação ainda foi analisada por todos os presentes, e somente após as conversões ficou a recorrente inabilitada pelo não atendimento as exigências do instrumento convocatório.

A equipe técnica ressalta que realizou a conversão de metros quadrado para metros, partindo da conversão mais comum de alambrado, dividindo a quantidade de metro quadrado por dois, porém mesmo usando desta conversão a mesma não atingiu a quantidade mínima exigida. Vejamos o exame técnico:

DOCUMENTO 302/2023 de 07/11/2023



Durante a análise da documentação técnica verificou-se que nenhuma das licitantes apresentou atestados do serviço exigido, mas todas apresentaram atestado de "EXECUÇÃO DE ALAMBRADO EM TUBO GALVANIZADO", serviço de características SIMILARES ao descrito no edital. Dessa forma, em acordo com o previsto no item 3.4.1.9.6 do edital foram considerados os quantitativos do referido serviço na verificação de comprovação técnico-operacional das licitantes.

A empresa TORRE ALTA ENGENHARIA apresentou um conjunto de atestados, listados no recurso interposto (Figura 2), onde os serviços de EXECUÇÃO DE ALAMBRADO são evidenciados. O atestado registrado sob número de CAT 3035412/2023 traz os serviços de reforma de uma quadra poliesportiva e entre os serviços listados, está a execução de alambrado. Contudo esse serviço é apresentado em "m²" (metro quadrado), enquanto o edital exige quantitativo em "m" (metro, ou metro linear).





Item 7.1.5: Instalação de Gradil Nylofor.....	426,00m
CAT nº 3035412/2023, item 1.3.1.....	20,00m ²
CAT nº 3035412/2023, item 3.2.6.....	573,65m ²
CAT nº 3035117/2023, item 4.6.1.....	26,60m
CAT nº 3035117/2023, item 4.6.2.....	21,03m

Figura 2 – Lista de atestados apresentados pela empresa **TORRE ALTA ENGENHARIA** para comprovação do item 7.1.5

Fonte: Recurso administrativo interposto pela licitante

De modo a verificar se os atestados atendem à quantidade exigida em edital, foi feita durante o certame a conversão simples com base na altura padrão de alambrados para quadras poliesportivas que pode variar de 2 a 6 metros.

Nesse caso, considerando altura mínima de 2 metros para toda a extensão apresentada, o quantitativo do item 3.2.6 do atestado somaria 286,83 metros lineares. No total, o quantitativo linear do serviço de execução de alambrado apresentados pela licitante **TORRE ALTA ENGENHARIA** foi de 344,45 m, sendo inferior aos 426 m exigidos em edital.

DOCUMENTO 302/2023 de 07/11/2023



Diante do acima exposto, resta comprovado o não atendimento da empresa **TORRE ALTA ENGENHARIA** ao item 3.4.1.9.6, subitem 7.1.5 do edital.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Pedro Henrique
Justiniano

Assinado de forma digital por
Pedro Henrique Justiniano
Dados: 2023.11.13 15:04:27
+03'00'

Pedro Henrique Justiniano
CREA/MG: 366531

Salienta-se que o parecer técnico proferido pela equipe responsável está disponível, na íntegra, no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal (www.pousoalegre.mg.gov.br), bem como nos autos físicos do processo, acostado às folhas nº 1063 a 1065.

Conclusas as análises, em harmonia aos princípios supracitados, a Comissão Permanente de Licitações em relação ao recurso interposto pela empresa **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA**, conclui, juntamente com a equipe técnica (*vide* Parecer Técnico de folhas nº 1063 a 1065), que é incabível no que se refere a qualificação técnico-operacional, aceitabilidade e o provimento da peça recursal, vez que, a empresa deixou de comprovar capacidade técnico-operacional que suprisse o exigido no item 3.4.1.9.6, subitem 7.1.5 do instrumento convocatório.

Destarte, entende esta CPL pelo provimento parcial do recurso apresentado pela Recorrente **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA**, no que tange a Comprovação de capacidade técnico-





profissional, entende que ficou suprido o item 3.4.19.7, retificando sua decisão de inabilitação neste item.

Ante o exposto, decide-se pelo provimento parcial da pretensão recursal da licitante **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA**, considerando o Parecer Técnico de folhas nº 1063 a 1065, emitido pelo engenheiro Pedro Henrique Justiniano, onde este informa que a empresa Recorrente não comprovou a capacidade técnico-operacional, não havendo outra medida senão a manutenção da inabilitação da empresa.

Deste modo, tem-se que a licitante **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA**, embora tenha sanado no que se refere à Comprovação de capacidade técnico-profissional, deixou de atender o disposto no edital na qualificação técnico-operacional, restando assim pela manutenção de sua inabilitação.

VI – CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

- I) pelo conhecimento e processamento do recurso interposto pela empresa **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA**, para no mérito dar-lhe provimento parcial, conforme já descrito;
- II) Pela manutenção da inabilitação da licitante **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA**;
- IV) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para a decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Pouso Alegre/MG, 16 de novembro de 2023.

Vanessa Moraes
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

